

**Processo** : TC-006743.989.20

**Entidade** : Prefeitura Municipal de Buritama

**Assunto** : Acompanhamento das Contas Anuais

**Período examinado** : 2º quadrimestre de 2021

**Prefeito** : Rodrigo Zacarias dos Santos

**CPF nº** : 264.986.928-39

**Período** : 01/05 a 31/08/2021

**Relatoria** : Conselheiro Robson Marinho

**Instrução** : UR-1.4/ DSF-II

**Senhor Chefe Técnico da Fiscalização,**

Este relatório consolida o resultado do acompanhamento das informações prestadas a esta e. Corte de Contas pelo Órgão, no período em epígrafe.

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação do Sr. Rodrigo Zacarias dos Santos, responsável pelas contas em exame (documento 01).

Informamos que o Município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEG-M:

EXERCÍCIOS	2018	2019	2020
IEG-M	C+	C+	C+
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	B	C+	B+
i-Educ	B	B	B
i-Saúde	B+	B	B
i-Amb	C+	B	C
i-Cidade	C	B	C
i-Gov-TI	B	C	C

Obs.: índices do exercício anterior após verificação/validação da Fiscalização.

A Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Ações fiscalizatórias desenvolvidas através das fiscalizações ordenadas;
3. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Executivo;
4. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audep, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
5. Análise das denúncias, representações e expedientes diversos;
6. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
7. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas deste e. Tribunal de Contas do Estado;
8. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência dos Órgãos Fiscalizados ou outras fontes da rede mundial de computadores.

O relatório do 1º quadrimestre está colacionado no evento 22.23 destes autos.

O presente relatório quadrimestral visa contribuir para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.

Saliente-se, por oportuno, que os dados poderão ser reavaliados quando da fiscalização do fechamento do exercício, oportunidade em que todos os balanços contábeis estarão encerrados.

Ressaltamos, ainda, que a fiscalização, em virtude das limitações de locomoção causadas pela pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), foi efetivada remotamente, por meio de todas as ferramentas e sistemas disponíveis.

Ademais, foi antecedida de criterioso planejamento, com base no princípio da amostragem, que indicou a necessária extensão dos exames.

Outrossim, consignamos que foi autuado o processo TC-001908.989.21, para fins de Acompanhamento Especial da gestão das medidas de combate à referida pandemia.

## **PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO**

### **A.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - PLANEJAMENTO**

#### **A.1.1. CONTROLE INTERNO**

O Sistema de Controle Interno no Município de Buritama foi instituído por meio da Lei Complementar Municipal nº 136/2015 (evento 12.5 do TC-003836.989.16) e as atribuições do cargo de Controlador Interno foram fixadas por intermédio da Lei Complementar nº 179/2019 (evento 43.2 do TC-004412.989.19).

O responsável pelo Controle Interno no período em exame é o Sr. José Venícius Trindade Dias, ocupante do cargo efetivo de Controlador Interno.

Quanto ao relatório do 2º quadrimestre de 2021 (documento 02), observa-se que o documento se restringe a apresentar o aspecto financeiro (números), em geral, relacionados à execução orçamentária, receitas e despesas de Ensino e Saúde, despesas de pessoal, etc., não contendo elementos que comprovem a análise quanto à eficácia e a eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial prevista nas atribuições dispostas na LCM nº 179/2019 e art. 74, II, da CF, tais como avaliação do cumprimento de metas físicas e de resultados previstos nas ações e programas das peças orçamentárias, fiscalização dos procedimentos operacionais dos diversos setores e análise das despesas da área de recursos humanos, cuja matéria tem sido reiteradamente objeto de apontamento nos relatórios das contas do Executivo.

Relativamente à fiscalização dos atos de gestão de enfrentamento da pandemia causada pelo novo Coronavírus, observamos que o relatório não apresenta informação quanto à análise da documentação e aos resultados obtidos, reportando apenas o contido no portal da transparência, não restando comprovado, assim, o desempenho, pelo Controle Interno da competência destacada pelos Comunicados SDG nº 17 e 18/2020.

Isto posto, em face da extensão dos trabalhos realizados, conclui-se que o Sistema de Controle Interno não vem operando adequadamente, denotando baixa efetividade, em inobservância à Legislação Municipal, às disposições do art. 66 das Instruções nº 01/2020 deste Tribunal e art. 74, inciso II, da Constituição Federal.

## **A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO**

O conceito apurado nesta dimensão do IEG-M obteve nota mínima C (baixo nível de adequação) nos três últimos exercícios analisados (2018, 2019 e 2020), evidenciando a necessidade de aprimoramento da área de planejamento.

Nos termos do Comunicado SDG nº 14/2020, constou a seguinte orientação aos órgãos jurisdicionados:

Por fim, faz-se importante lembrar que a utilização dos meios eletrônicos é ferramenta hábil e necessária para assegurar a participação popular nas audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão das leis orçamentárias.

Nesse ensejo, consignamos que o Município deixou de realizar audiência pública para elaboração do Plano Plurianual – PPA 2022-2025, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA de 2022, em detrimento das diversas ferramentas disponíveis para realização de discussões *online*, realizando tão somente coleta de sugestões através de formulário no *site* da Prefeitura, no período de 02/08 a 06/08/2021 (documento 03).

Isto posto, verifica-se que não houve pleno cumprimento ao princípio da transparência e incentivo à participação popular previstos no art. 48, §1º, inciso I, da LRF.

Outrossim, destacamos que no parecer das contas de 2017 (TC-006314.989.16) constou recomendação para que a Origem majore os resultados gerais da gestão e as técnicas de planejamento governamental, ampliando os canais de participação popular.

## A.2.1 FISCALIZAÇÃO ORDENADA – OUVIDORIA

No exercício de 2021 foi realizada a seguinte fiscalização ordenada a fim de verificar a existência e a estrutura da Ouvidoria.

<b>Fiscalização Ordenada nº</b>	nº I, de 18 de março de 2021
<b>Tema</b>	Ouvidorias
<b>TC e evento da juntada</b>	TC- 007396.989.21-2/ Evento 14
<b>Irregularidades:</b>	- Não há regulamentação legal da Ouvidoria; - Não há cargo, função ou designação para as atividades de Ouvidoria; - A Prefeitura não elaborou a "Carta de Serviço ao Usuário", que trata dos serviços prestados pelos seus órgãos e entidades, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público, conforme artigo 7º, §§ 2º e 3º, da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

Não houve adoção de medidas corretivas no período. A Origem informou que ocorreu a contratação da empresa ASP Tecnologia de Sistemas Ltda em 05/08/2021 (documento 04) para elaboração da carta de serviços ao cidadão, entre outros serviços, o que não se concretizou até o período da fiscalização (outubro/2021).

## A.3. OBRAS PARALISADAS

No acompanhamento do quadrimestre não constatamos ocorrências dignas de nota.

Não constatamos inobservância ao art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme calendário de obrigações do Sistema Audesp, a Prefeitura Municipal vem atualizando a este Tribunal as informações sobre Obras Paralisadas e/ou Atrasadas.

## PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

### B.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL

Face ao contido no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que

segue.

Informamos, por oportuno, que o Município não aderiu ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal instituído pela Lei nº 178, de 13 de janeiro de 2021.

### B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO PERÍODO

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$	51.149.753,74
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$	52.883.237,48
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$	1.828.000,00
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA		
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
<b>RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>-R\$</b>	<b>3.561.483,74</b>
		<b>-6,96%</b>

Dados extraídos do Sistema Audesp: Relatório de Instrução juntado no documento 05.

Consideradas as despesas liquidadas, constata-se um superavit de R\$ 4.747.245,58, correspondente a 9,28%.

Face à perspectiva de deficit orçamentário em relação à despesa empenhada, conforme retro descrito, informamos que o Município não decretou estado de calamidade pública para o exercício em exame. Igualmente, consignamos que no exercício anterior o Município decretou apenas estado de emergência, por meio do Decreto nº 4.334, de 16/03/2020.

#### B.1.1.1. ANÁLISE DO ARTIGO 167-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Receita Corrente Arrecadada (Ente)	
Prefeitura e Demais Órgãos (a)	R\$ 77.872.853,99
Despesa Corrente Liquidada (Ente)	
Prefeitura, Câmara e Demais Órgãos (b)	R\$ 69.104.420,20
Resultado do Ente Municipal	
Percentual (c) = (b) / (a)	88,74%

O resultado apurado mostra que o Ente superou o limite do § 1º do artigo 167-A (85,00%) da Constituição Federal de 1988 no encerramento do quadrimestre em exame (documento 05).



Embora isso, verificamos que o Município não adotou no período as medidas de ajuste fiscal previstas nos incisos I a X de referido artigo, cuja implementação é facultada ao Ente.

Outrossim, consignamos que os referidos percentuais no decorrer do exercício foram os seguintes:

- Jan/Fev 2021: 85,91%
- Mar/Abr 2021: 85,42%
- Mai/Jun 2021: 84,72%

Haja vista as superações do limite estabelecidos no §1º (85%) do artigo 167-A da Constituição Federal, foram emitidos alertas em 03/05/2021, 25/06/2021 e 24/09/2021 (documento 06).

## **B.1.2. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive Antecipação de Receita Orçamentária - ARO.

### **B.1.2.1. DESPESA DE PESSOAL**

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema Audep (documento 05), referente ao 2º quadrimestre do exercício analisado, é possível ver que o Poder Executivo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no art. 20, III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, perfazendo o gasto de R\$ 32.673.906,93 correspondente ao percentual de 43,32% da RCL.

Constatamos, entretanto, da mesma forma como ocorrido no exercício anterior (TC-002760.989.20), a realização de despesas com terceirização de mão de obra empenhadas no elemento 3390399 – outros serviços de terceiros – pessoa jurídica, não incluindo esses dispêndios no cômputo das despesas com pessoal (documento 07), ao passo que deveriam ter sido classificadas como “Outras Despesas de Pessoal”, na forma estabelecida pelo § 1.º do art. 18 da LRF.



Outrossim, constatamos que as despesas com as transferências de recursos ao Consórcio Intermunicipal de Saúde de Birigui, foram integralmente contabilizadas nos elementos 33717000 – rateio pela participação em consórcio público e 3390399 – outros serviços de terceiros – pessoa jurídica (documento 08) não refletindo no cômputo das despesas com pessoal, resultando em inadequação com as normas previstas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 8ª edição, na Lei Federal 11.107/05 e na Portaria STN nº 274/16<sup>1</sup>.

Acerca da matéria, esclarecemos que, em razão da abrangência e escopo desta fiscalização de acompanhamento, não foi realizado o lançamento de inclusão dessas despesas no cômputo do total dos dispêndios com pessoal.

De qualquer forma, alertamos que a fiscalização da prestação de contas do exercício procederá, em momento oportuno, ao exame integral da matéria de modo a realizar as referidas inclusões, conforme preceitua o art. 18, § 1º, da LRF.

Consignamos, ainda, falta de fidedignidade nas informações encaminhadas ao Sistema Audeps Fase-III em relação ao quadro de pessoal, haja vista que no documento enviado no 2º quadrimestre consta apenas um cargo de estagiário provido (documento 09).

Outrossim, registramos que ainda constavam da estrutura de cargos no quadro da Prefeitura os cargos de Assessor Técnico criados pela Lei Complementar Municipal nº 174/18, os quais foram considerados inconstitucionais no julgamento da ADI nº 2118759-25.2019.8.26.0000 ajuizada pelo Ministério Público de São Paulo.

Conforme consta do relatório das contas de 2020 (TC-002760.989.20), a ação foi julgada procedente, para declarar inconstitucional a criação dos referidos cargos e o acórdão que julgou procedente transitou em julgado em 25/08/2020, contudo, em 28/07/2020 o Município havia ajuizado um Pedido de Suspensão de Liminar junto ao STF, cujo acórdão que negou provimento ao pedido foi publicado em 17/02/2021, transitando em julgado em 04/03/2021.

---

<sup>1</sup> Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da LRF, o consórcio público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos. (§ 4º do art. 8º da Lei 11.107/2005). Os consórcios públicos encaminharão aos Poderes Executivos de cada ente da Federação consorciado as informações necessárias à elaboração dos demonstrativos fiscais até quinze dias após o encerramento do período de referência. (Art. 12 da Portaria STN nº 274/2016).

§ 2º Caso o ente da Federação consorciado não receba tempestivamente as informações previstas no caput: I - todo o valor transferido pelo ente da Federação consorciado para pagamento de despesa com pessoal nos termos do caput do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, será considerado despesa bruta com pessoal ativo na elaboração do Demonstrativo da Despesa com Pessoal;

### **B.1.2.2. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO**

No planejamento da fiscalização, não vislumbramos relevância/materialidade que ensejasse o exame do item neste quadrimestre.

### **B.1.3. PRECATÓRIOS**

O Município não possui precatórios para pagamento no exercício de 2021.

### **B.2. IEG-M – I-FISCAL**

No planejamento da fiscalização, não vislumbramos relevância/materialidade que ensejasse o exame do item neste quadrimestre.

### **B.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE**

#### **B.3.1. RENÚNCIA DE RECEITAS – LCM Nº 190/2021**

Através da Lei Complementar Municipal nº 190, de 26/01/2021 (documento 10), o Município dispôs sobre a inaplicabilidade da atualização monetária de impostos, taxas, tarifas e preços públicos prevista no art. 2º da Lei nº 2.779/2001, que alterou o §1º do artigo 379 da Lei Complementar Nº 01/1998 (Código Tributário Municipal), bem como da correção prevista no § 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 66/2011<sup>2</sup>.

Em relação à justificativa da proposta, o Executivo asseverou o seguinte:

<sup>2</sup> No texto da lei consta 2001, porém aludida legislação é de 2011.

Vale lembrar nobres edis que já havíamos tido tratativas com os responsáveis tanto da Unidade Gerencial Básica – Arrecadação, quanto com o Diretor da autarquia SAAEMB, e principalmente com nossos procuradores jurídicos, desde o momento que chegou ao nosso conhecimento sobre o acúmulo do índice, e sobretudo, recebemos também solicitação escrita de nove (09) dos vereadores da Câmara Municipal em 06/01/2021 acerca deste assunto.

Apresentamos a esta Casa de Leis o presente projeto de lei que possui como foco a mitigação dos efeitos econômicos da sociedade local no aspecto do lançamento de *IMPOSTOS, TAXAS, TARIFAS E PREÇOS PÚBLICOS*, não se aplicando a correção de 23,14% relativo ao IGP-M divulgado pela FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS conforme está previsto no Código Tributário Municipal.

De igual forma encontra previsão na lei complementar 66 de 2001 para a concessão de reajuste ao funcionalismo pelo mesmo índice inflacionário este ano vedado pela LC 173-20 e também pela redução da receita pelos efeitos da pandemia da COVID-19.

Conforme retro mencionado, a Lei Municipal nº 2.779, de 15/02/2001 (documento 11, p. 15), estabelece em seu art. 2º, §1º, que a atualização monetária de impostos, taxas, tarifas e preços públicos será feita mediante a aplicação do IGP-M, cujo índice acumulado no ano de 2020 foi de 23,14%.

Embora isso, na elaboração do demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro da renúncia de receita (documento 11, p. 6) o Executivo calculou a estimativa do valor com base somente no índice IPCA-2020, o qual era 4,52%, ou seja, expressivamente inferior ao índice oficial do Município, ensejando a apuração de valores menores a serem renunciados e compensados.

Ademais, verifica-se que o demonstrativo não contempla os dois exercícios seguintes à vigência da renúncia, bem como a medida de compensação elencada (Superavit Financeiro 2020<sup>3</sup>) não se coaduna com o disposto no art. 14, da LRF, o qual prevê:

#### Seção II

##### Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita **deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de

<sup>3</sup> Consoante extraído do relatório das contas de 2020 (TC-002760.989.20), o superávit da execução orçamentária de 2020 foi de R\$ 6.121.394,13 e o superávit financeiro de R\$ 8.457.087,02.

que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

**II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.**

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.(g.n.)

Questionada sobre o índice aplicado, a Origem informou que este foi utilizado em razão da LC nº 173/2020 (documento 12), que fala da aplicação do índice IPCA e que o intuito do projeto foi demonstrar a perda com a inflação, que não seria reposta (IPCA).

A despeito da justificativa ofertada, verificamos que na LC nº 173/2020 a única menção ao índice IPCA diz respeito à proibição de reajuste de despesas obrigatórias acima desse patamar (art. 8º, inciso VIII<sup>4</sup>), o que não se aplica à situação em comento.

### **B.3.2. ÍNDICE DE REVISÃO GERAL ANUAL DE SERVIDORES**

Em relação à revisão anual da remuneração dos servidores prevista no § 2º do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 66/2011 (documento 11, p. 16), inobstante a não aplicação no exercício em exame, em decorrência da vedação disposta na LC nº 173/2020 e expressa na LCM nº 190/2021, cumpre-nos registrar a inadequação do índice utilizado pelo Município.

O IGP-M é o índice de inflação do atacado, sendo sua composição de 60% do IPA-M (Índice de Preços por Atacado – Mercado), de 30% do IPC-M (Índice de Preços ao Consumidor – Mercado) e de 10% da INCC-M (Índice Nacional do Custo da Construção – Mercado), ou seja, o

<sup>4</sup> Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do *caput* do art. 7º da Constituição Federal;

indicador previsto na legislação municipal não é referência para concessão da RGA, pois não é índice para recomposição salarial como o IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), índice oficial de inflação no País, cujo acumulado de 2020 atingiu 4,52%, ao passo que o IGP-M no mesmo período foi de 23,14%.

Nesse aspecto, destacamos também a jurisprudência deste Tribunal, consoante determinação exarada no parecer das contas de 2019 da Câmara Municipal de Nova Luzitânia (TC-005225.989.19), em decisão proferida em 08/06/2021:

Ademais, fato curioso e inédito no âmbito das contas da Edilidade é a adoção do IGP-M como referencial para a concessão de revisão geral anual, índice que, como sabido, por oferecer rendimento acima da inflação, via de regra, presta-se mais à avaliação do cenário econômico globalmente considerado e reajustamento de contratos do que para apurar a perda do poder aquisitivo do consumidor final, vetor cuja apuração encontra melhor correspondência no IPCA, ao que deve a Câmara adotar medidas para imediata adequação do índice utilizado para a concessão de RGA aos servidores do legislativo.

Outrossim, cumpre-nos registrar que a matéria já foi objeto de apontamento no relatório das contas de 2020 (TC-002760.989.20).

### **B.3.3. GRATIFICAÇÃO ASSIDUIDADE**

A Lei Complementar Municipal nº 179, de 30 de janeiro de 2019 (evento 83.28 do TC-002760.989.20), alterou e incluiu dispositivos nas Leis Complementares nºs 2.024/1991, 37/2008, 75/2011, 82/2013, 97/2013, 111/2014, 136/2015 e 163/2017.

Dentre as disposições contempladas na referida Lei, destacam-se os artigos 9º e 189-A, que assim dispõem:

**Art.9º** - Acrescenta o inciso IX ao artigo 178, e cria o artigo 189-A, na Lei Municipal nº 2.024/1991 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município:

"**Art. 178** - Será concedido gratificação (sic);

(..)

IX - Gratificação por assiduidade".

**Art. 189 A** - Será concedida uma gratificação por assiduidade no valor correspondente a 1 (um) dia de serviço sobre o vencimento, aos servidores públicos efetivos do Município que tiverem 100% (cem por cento) de dias trabalhados ao final de cada mês.

**Parágrafo Único** - Não farão jus a essa gratificação o servidor que se ausentar do serviço por quaisquer motivos, independentemente de estarem previstos em lei.

A concessão da vantagem pecuniária em comento não se compatibiliza com os Princípios da Razoabilidade, Moralidade, Finalidade e com o Interesse Público na medida em que a assiduidade representa dever funcional intrínseco ao exercício do cargo/função pública e não pode ser considerada critério para a concessão de vantagem financeira, acabando por infringir os artigos 111 e 128 da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, da mesma Carta Paulista.

Em face do exposto, a matéria já foi objeto de apontamento no relatório das contas de 2019 (TC-004412.989.19) e 2020 (TC-002760.989.20), ensejando recomendação no parecer das contas de 2019 para que a Origem regularizasse as impropriedades elencadas na seara dos recursos humanos, sobretudo a concessão de gratificações sem esteio nos princípios incidentes na seara pública.

Embora isso, verificamos que até o encerramento do quadrimestre em exame foi desembolsado o montante de R\$ 109.635,47 no pagamento de tal gratificação (documento 13).

## PERSPECTIVA C: ENSINO

### C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

A aplicação de recursos, no período, conforme informado ao Sistema Audesp, apresentou os seguintes resultados:

<b>Art. 212 da Constituição Federal:</b>	<b>%</b>
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	23,11%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	21,30%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	20,79%

<b>FUNDEB:</b>	<b>%</b>
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 90%)	82,56%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 90%)	82,56%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 90%)	81,53%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 70%)	63,77%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 70%)	63,77%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 70%)	63,00%

**Dados extraídos do Sistema Audesp:** Relatório de Instrução e Demonstrativo de aplicação Fundeb juntados nos documentos 05 e 14.

Com base na despesa empenhada, o Município apresenta percentual de aplicação desfavorável ao atendimento do disposto no art. 212 da CF (Mínimo de 25%), bem como demonstra tendência de descumprimento ao disposto no art. 25, §3º, e art. 26 da Lei nº 14.113/2020, em relação à aplicação dos recursos do Fundeb.

Nos termos do art. 59, § 1º, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, foi o Município alertado, por 6 (seis) vezes, em 30/04, 03/05, 27/05, 25/06, 16/07 e 14/08, consoante Notificações de Alertas juntados no documento 06.

Consignamos, ainda, que a partir de 24/05/2021, houve a retomada parcial das aulas presenciais, de forma escalonada em relação às séries de ensino da rede municipal, alcançando o Educação Infantil I - Creches a partir de 21/09/2021, consoante Decreto Municipal nº 4.483/2021 (documento 15).

## C.2. IEG-M – I-EDUC

Inobstante o conceito apurado nesta dimensão do IEG-M tenha sido nota B (efetividade) nos dois últimos exercícios analisados (2019 e 2020), existem questões que merecem aprimoramento, entre as quais destacamos:

✓ Necessidade de adequação do número de alunos em classe de aula ao Parecer de nº 08, de 05.10.10, do Conselho Nacional de Educação:

	Qtde Recomendada	Inconformidades constatadas
Creche	Até 13 crianças	17 turmas com 14 a 20 crianças
Ensino Fundamental – anos iniciais	1,875 m <sup>2</sup> por aluno	30 turmas com mais de 1,20m <sup>2</sup> e até 1,875m <sup>2</sup> por aluno Total de turma informado: 30
Ensino Fundamental – anos iniciais	Até 24 alunos	30 turmas com 25 a 30 alunos Total de turma informado: 30

Em se tratando da adequação de capacidade física das unidades escolares, cumpre-nos consignar que somente em 08/10/2021 houve a contratação de empresa para construção/execução de quadra poliesportiva com banheiros e demais obras na escola municipal Prof<sup>a</sup>. “Maria Aparecida Duarte” (documento 16), pelo valor de R\$ 1.033.632,89 custeados com recursos próprios (Fonte 01).

Conforme anotado no relatório do 1º quadrimestre (item A.3. OBRAS PARALISADAS), a construção de aludida escola teve seu recebimento definitivo em 17/03/2020, porém, apesar de decorrido mais de um ano desde

sua conclusão, o prédio não está apto para funcionamento, tendo em vista a necessidade de infraestruturas adicionais não previstas no projeto inicial, como quadra esportiva para prática de atividades físicas e pátio com fechamento das laterais, entre outras listadas no ofício da Diretora do Departamento Municipal de Educação, datado de 17/03/2021.

A vigência do contrato firmado com a empresa DWJ Engenharia e Construções LTDA ME para execução da obra é de 360 dias, com término em 04/10/2022.

## PERSPECTIVA D: SAÚDE

### D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NA SAÚDE

Conforme informado ao Sistema Audesp, a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados:

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPEZA EMPENHADA (mínimo 15%)	27,69%
DESPEZA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	22,21%
DESPEZA PAGA (mínimo 15%)	21,09%

Dados extraídos do Sistema Audesp: Relatório de Instrução juntado no documento 05.

### D.2. IEG-M – I-SAÚDE

No planejamento da fiscalização, não vislumbramos relevância/materialidade que ensejasse o exame do item neste quadrimestre.

## PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL

### E.1. IEG-M – I-AMB

No planejamento da fiscalização, não vislumbramos relevância/materialidade que ensejasse o exame do item neste quadrimestre.

## **PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE**

### **F.1. IEG-M – I-CIDADE**

No planejamento da fiscalização, não vislumbramos relevância/materialidade que ensejasse o exame do item neste quadrimestre.

## **PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

### **G.1. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

Como demonstrado no item B.1.2.1 deste relatório, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles prestados ao Sistema Audesp referente ao quadro de pessoal.

### **G.2. IEG-M – I-GOV TI**

O conceito apurado nesta dimensão do IEG-M obteve nota mínima C (baixo nível de adequação) nos dois últimos exercícios analisados (2019 e 2020), requerendo com isso a atuação da Administração Municipal para correção, especialmente considerando o contexto da pandemia da Covid-19 que evidenciou a necessidade de digitalização dos serviços públicos e oferta de atendimento remoto à população em todos os setores.

#### **G.2.1. FISCALIZAÇÃO REMOTA – SERVIÇOS DIGITAIS E ATENDIMENTO REMOTO**

Procedemos, nesse quadrimestre, à fiscalização remota acerca dos Serviços Digitais e Atendimento remoto oferecidos pelos Setores Administrativos (Departamento de Administração, Planejamento, Orçamento, Contabilidade, Licitações, Tributação, Almoxarifado, etc.) da Prefeitura Municipal de Buritama.

Utilizamos como fonte de informação:

- Lei nº 12.527/2011 que regula o acesso a informações conforme inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal;

- Lei nº 12.965/2014 que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil;

- Lei nº 13.460/2017 que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública;

- Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;

- Lei nº 14.129/2021 que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública.

O procedimento utilizado nesta fiscalização foi a realização de reunião virtual no dia 06/10/2021, através da plataforma *Microsoft Teams*, com o Contador, Sr. Salvador dos Santos Moutinho, com o Responsável pelo Controle Interno, Sr. José Venícius Trindade Dias, e o Responsável pelo Departamento de T.I., Sr. Marcos Antônio Zaneli de Castro.

Na ocasião, constatamos como pontos positivos:

- Existe um *notebook*/computador para cada servidor; a última aquisição ocorreu em 2021 e os sistemas são atualizados periodicamente; a maioria dos setores dispõe de impressora multifuncional (com função de digitalização de documentos); existe ponto gratuito de acesso à internet no Município, disponível a toda população;

- Houve implementação do diário oficial do Município em formato digital; a alimentação dos dados no Portal da Transparência é feita, em sua maior parte, de forma automatizada; há uso de certificação digital para fins de assinatura de documentos; há possibilidade de acesso aos sistemas de trabalho em locais fora do prédio da Prefeitura (servidores em *home office*);

- Está em implantação sistema de gestão informatizado de processos administrativos, para que os processos de despesas e documentos internos tramitem exclusivamente em formato digital, e aplicativo móvel para oferta de serviços aos municípes;

- Há disponibilização de serviços digitais como emissão de certidões e 2º via de guia de recolhimentos de tributos; e

- O Município possui perfil oficial em rede social (*Facebook*<sup>5</sup>) de modo a veicular notícias de interesse da população.

<sup>5</sup> <https://www.facebook.com/governoburitama/>

Em que pese os pontos citados acima, realizamos uma análise mais aprofundada, com base nas legislações citadas anteriormente, notadamente quanto ao disposto no inciso XII, art. 5º da Lei nº 13.460/2017 que estabelece:

Art. 5º O usuário de serviço público tem direito à adequada prestação dos serviços, devendo os agentes públicos e prestadores de serviços públicos observar as seguintes diretrizes (...)

XIII - aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos de atendimento ao usuário e a propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações; (GRIFO NOSSO)

Assim, constatamos que:

- Não há *webcam*, fone e microfone disponível de modo a facilitar reuniões virtuais para todos os setores administrativos, sendo informado que está previsto a implantação de uma sala específica com tais equipamentos para uso coletivo;
- Os servidores não recebem capacitação na área de tecnologia para fins de segurança da informação e incentivo para inovação nos serviços públicos;
- Não existe programa de governo relacionado à modernização e inovação tecnológica na prestação de serviços públicos;
- Em 2021 não houve a realização de audiências públicas de forma *online*, ou seja, transmissão ao vivo com oportunidade de participação em tempo real pelo cidadão, consoante item A.2.;
- Não foi disponibilizado de forma *online* todo acervo legislativo/normativo. A Prefeitura está implantando um *link* específico da legislação, porém não foram disponibilizados os decretos e portarias do Executivo (documento 17);
- Não há possibilidade de parcelamento e reparcelamentos de débitos municipais exclusivamente de forma remota; e
- Não há possibilidade de solicitação de serviços de zeladoria e limpeza pública exclusivamente de forma remota.

Entendemos que os itens elencados acima constituem-se em boas práticas para o cumprimento do disposto nas legislações citadas,

notadamente ao art. 6º, II da Lei nº 13.460/2017<sup>6</sup> bem como art. 4º, II<sup>7</sup> e art. 24º, X<sup>8</sup> da Lei nº 12.965/2014.

Ainda, considerando os princípios da eficiência e economicidade, convém ressaltar a importância de investimento nos setores/serviços retro citados. Corroborando tal assertiva, a título de exemplo, destacamos os benefícios apurados pelo Estado de Minas Gerais na implantação do Minas Atende<sup>9</sup>, que apurou que o custo do atendimento presencial é 30 vezes maior do que o custo do atendimento digital, sendo mais confiável e seguro e diminuindo a quantidade de erros.

Por fim, registramos que não houve regulamentação, no âmbito do Poder Executivo Municipal, da Lei Federal nº 13.709/2018, Lei de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), estabelecendo competências, procedimentos e providências correlatas a serem observados, visando garantir a proteção de dados pessoais.

## **PERSPECTIVA H: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES**

### **H.1. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES**

Não chegou ao nosso conhecimento a formalização de denúncias, representações ou expedientes.

### **H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Não constatamos, no período, desatendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal.

<sup>6</sup> Art. 6º São direitos básicos do usuário: (...)

II - obtenção e utilização dos serviços com liberdade de escolha entre os meios oferecidos e sem discriminação;

<sup>7</sup> Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção: (...)

II - do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;

<sup>8</sup> Art. 24. Constituem diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento da internet no Brasil: (...)

X - prestação de serviços públicos de atendimento ao cidadão de forma integrada, eficiente, simplificada e por múltiplos canais de acesso, inclusive remotos.

<sup>9</sup> <http://agenciaminas.mg.gov.br/noticia/governo-lanca-minas-atende-transformacao-dos-servicos-publicos>

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados, com tempo hábil para adequação, verificamos que, no período em exame, o Executivo descumpriu as seguintes:

Exercício 2016	TC 003836.989.16	DOE 12/12/2018	Data do Trânsito em julgado 25/02/2019
<p>Advertências e Recomendações:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Avalie a sistemática da controladoria interna tendo em vista a profícua atuação do setor, em estrito cumprimento do artigo 74 da CF/8832 e do Comunicado SDG 32/2012, bem como em atenção ao "Manual Básico Controle Interno" (2016) disponível no sítio institucional desta Corte de Contas (A.2);</li> <li>- Proceda aos aperfeiçoamentos que se extraem dos indicadores i-Plan (...), que apontam para ações oportunas ao avanço da gestão municipal, à evolução do plano governamental, e à profícua definição de políticas públicas; e</li> <li>- Atente para o cumprimento de prazos, Instruções, orientações e advertências da Corte de Contas (D.5).</li> </ul>			

Exercício 2017	TC 006314.989.16	DOE 01/10/2019	Data do Trânsito em julgado 14/11/2019
<p>Recomendações:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Majore os resultados gerais da gestão e as técnicas de planejamento governamental, ampliando os canais de participação popular;</li> <li>- Corrija as desconformidades anotadas no i-Educ;</li> <li>- Saneie as impropriedades apontadas pelo (...) i-GovTI, garantindo a transparência dos dados de interesse público;</li> <li>- Encaminhe informações fidedignas ao Sistema Audesp; e</li> <li>- Observe as recomendações pretéritas desta Casa.</li> </ul>			

O parecer das contas de 2018 (TC-004071.989.18) foi publicado no DOE em 10/10/2020, com trânsito em julgado em 27/11/2020, no entanto, houve interposição de pedido de embargos de declaração em 15/10/2020 (TC-023411.989.20), o qual foi indeferido "in limine" em 16/12/2020, uma vez que o pedido de reexame é o único recurso cabível ante a emissão de parecer prévio. Porém, tendo em vista que a decisão que indeferiu aludido pedido não observou o benefício da fungibilidade recursal previsto no art. 54, "caput", da LC nº 709/1993, foi admitido posteriormente o pedido de reexame interposto em 25/02/2021 (eventos 25 e 31 do TC-005639.989.21), o qual possui efeito suspensivo e encontra-se pendente de apreciação.

Já o parecer das contas de 2019 (TC-004412.989.19-6) foi publicado em 12/06/2021, com trânsito em julgado em 27/07/2021, portanto sem tempo hábil para adequação no período em exame.

## CONCLUSÃO

Com relação aos assuntos tratados neste relatório, destacamos:

1. **Item A.1.1. CONTROLE INTERNO:** baixa efetividade das atividades do Controle Interno em desacordo com o disposto na LCM nº 179/2019, bem como o art. 66 das Instruções nº 01/2020 e art. 74, inciso II, da CF; não comprovação do exercício da competência destacada pelos Comunicados SDG nº 17 e 18/2020 quanto ao controle dos atos de gestão de enfrentamento da pandemia causada pelo novo Coronavírus (Covid-19);

2. **Item A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO:** conceito apurado nesta dimensão do IEG-M obteve nota mínima C (baixo nível de adequação) nos três últimos exercícios analisados (2018, 2019 e 2020), evidenciando a necessidade de aprimoramento da área de planejamento; não realização de audiência pública para tratar da elaboração do PPA 2022-2025, LDO e LOA 2022, em detrimento das diversas ferramentas disponíveis para realização de discussões *online*, ensejando descumprimento ao princípio da transparência e incentivo à participação popular previstos no art. 48, §1º, inciso I, da LRF;

3. **Item A.2.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA – OUVIDORIA:** ausência de adoção de medidas corretivas;

4. **Item B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO PERÍODO:** deficit de -6,96% com base na despesa empenhada;

5. **Item B.1.2.1. DESPESA DE PESSOAL:** contabilização das despesas com pessoal em desacordo com o §1º do art. 18 da LRF; infringência das normas previstas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 8ª edição, na Lei Federal 11.107/05 e na Portaria STN nº 274/16; falta de fidedignidade no quadro de pessoal encaminhado ao Sistema Audep Fase III; permanência no quadro de pessoal de cargos em comissão declarados inconstitucionais;

6. **Item B.3.1. RENÚNCIA DE RECEITAS – LCM Nº 190/2021:** demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro em desacordo com o art. 14 da LRF; elaboração de cálculo da estimativa de renúncia de receita com índice divergente do previsto na legislação municipal;

7. **Item B.3.2. ÍNDICE DE REVISÃO GERAL ANUAL DE SERVIDORES:** inadequação do índice previsto na legislação do Município para revisão geral anual de servidores;

8. **Item B.3.3. GRATIFICAÇÃO ASSIDUIDADE:** pagamento de gratificação com ofensa dos artigos 111 e 128 da Constituição Estadual;

9. **Item C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO:** com base na despesa empenhada, o Município apresenta inclinação a percentual de aplicação desfavorável ao atendimento do disposto no art. 212 da CF (Mínimo de 25%), bem como demonstra tendência de descumprimento ao disposto no art. 25, §3º, e art. 26 da Lei nº 14.113/2020, em relação à aplicação dos recursos do Fundeb; ensejando emissão de alertas deste Tribunal;

10. **Item C.2. IEG-M – I-EDUC:** necessidade de adequação do número de alunos em classe nas escolas, ao passo que há unidade de ensino cuja construção foi concluída há mais de um ano e não entrou em funcionamento em razão da necessidade de obras adicionais, as quais só foram contratadas após o quadrimestre em exame;

11. **Item G.1. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:** divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles prestados ao Sistema Audeps referente ao quadro de pessoal;

12. **Item G.2. IEG-M – I-GOV TI:** conceito apurado nesta dimensão do IEG-M obteve nota mínima C (baixo nível de adequação) nos dois últimos exercícios analisados (2019 e 2020), requerendo com isso a atuação da Administração Municipal para correção;

13. **Item G.2.1. FISCALIZAÇÃO REMOTA – SERVIÇOS DIGITAIS E ATENDIMENTO REMOTO:** a Prefeitura não adotou diversas medidas que constituem-se em boas práticas para o cumprimento do disposto nas legislações correlatas, notadamente ao art. 6º, II da Lei nº 13.460/2017 bem como art. 4º, II e art. 24º, X da Lei nº 12.965/2014), haja vista que não há *webcam*, fone e microfone disponível de modo a facilitar reuniões virtuais para todos os setores administrativos; os servidores não recebem capacitação na área de tecnologia para fins de segurança da informação e incentivo para inovação nos serviços públicos; não existe programa de governo relacionado à modernização e inovação tecnológica na prestação de serviços públicos; em 2021 não houve realização de audiências públicas de forma *online*; o acervo de legislação disponibilizado está incompleto; não há possibilidade de parcelamento e reparcelamentos de débitos municipais de forma remota; não há possibilidade de solicitação de serviços de zeladoria e limpeza pública exclusivamente de forma remota; não houve regulamentação, no âmbito do Poder Executivo Municipal, da Lei Federal nº 13.709/2018, Lei de Proteção de Dados Pessoais – LGPD; e

14. **Item H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO**



**ESTADO DE SÃO PAULO:** inobservância às advertências e recomendações desta Corte de Contas.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-1.4, 12 de novembro de 2021.

Jaqueline Crestani dos Santos  
Agente da Fiscalização